



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000475-41.2018.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que são embargantes VALERIA SALES PERLETO e GERSON PERLETO JUNIOR, são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ROSINEIA MARIA SILVA DE ARAUJO ME - NOME FANTASIA ANDREZA MOVEIS PLANEJADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000475-41.2018.8.26.0152/50000

COMARCA: COTIA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: Valéria Sales Perleto e Gerson Perleto Júnior

EMBARGADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração opostos pelos autores-apelantes contra acórdão que não conheceu do recurso por intempestividade. Os embargantes alegam contradição e erro material, afirmando que o recurso foi tempestivo devido à suspensão dos prazos processuais e feriado municipal.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação foi tempestivamente interposto, considerando a suspensão dos prazos processuais.

III. Razões de Decidir:

3. O erro material no acórdão embargado foi identificado, pois não considerou o feriado municipal de Cotia/SP em 02.04.2024, o que impactou na contagem do prazo recursal.

4. Com base no artigo 224, § 1º, do CPC, o prazo recursal foi corretamente prorrogado para 22.04.2024, data em que o recurso foi protocolizado.

IV. Dispositivo:

5. Embargos declaratórios acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-apelantes, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos desta ação, que, por votação unânime, não conheceram do recurso (fls. 390/392).

Pretendem os embargantes, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entenderem que há contradição e erro material, eis que tempestivo o recurso diante das suspensões dos prazos processuais no período indicado. Afirmam que o expediente forense, nos dias 28.03.2024, 29.03.2024 e 02.04.2024, foram suspensos conforme relação de feriados municipais, inclusive com o aniversário do município de Cotia/SP no dia 02.04.2024, entretanto o V. Acórdão, acolheu a preliminar de contrarrazões e não conheceu do recurso por sua intempestividade. No mais, discorrem sobre a matéria debatida, requerendo o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Em resposta aos embargos, a embargada Andrezaa Móveis Planejados é pelo acolhimento dos embargos opostos (fls. 9/10).

A embargada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

S/A deixou decorrer *in albis* seu prazo para contrarrazões (fls. 11).

É o relatório.

Assiste razão aos embargantes.

Entendo que, no caso, os declaratórios merecem acolhimento para sanar erro material no V. Acórdão, reconhecendo a tempestividade do apelo interposto pelos embargantes.

Conforme se observa, este Relator, ao acolher a preliminar de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 381), concluiu que prazo recursal de quinze dias teria iniciado em 01.04.2024, ocorrendo o seu término em 19.04.2024 (sexta-feira), considerados os feriados dos dias 28.03 e 29.03, respectivamente, endoenças e paixão e, diante do protocolo do recurso ter sido efetivado aos 22.04.2024, ele não foi conhecido.

Todavia, em 02.04.2024 foi aniversário da cidade de Cotia/SP, e conforme os feriados municipais relacionados, não houve expediente forense na Comarca de Cotia nesta data.

Portanto, patente a existência de vício no julgado embargado por erro.

Reza o artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”.

Assim sendo, no presente caso, o termo inicial para a contagem do prazo ocorreu aos 01.04.2024 e, considerando a suspensão do expediente nos dias 28.03.2024, 29.03.2024 e 02.04.2024, respectivamente aos feriados de endoenças, paixão e o último em relação ao aniversário do município de Cotia/SP, o término do prazo deu-se em 22.04.2024, data em que o recurso foi tempestivamente protocolizado.

Isto posto, acolho o presente recurso, para sanar erro material, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação, que será levado a julgamento por esta Câmara.

JOÃO ANTUNES
Relator